



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.784 - SP (2014/0081530-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : AME AMAZONAS MOTOCICLETAS ESPECIAIS LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ALINE KRAHENBUHL SOARES E OUTRO(S)
FERNANDO SOARES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SKYLINE CUSTOMS SERVICES AGENCIAMENTO DE
CARGAS INTERNACIONAIS
ADVOGADO : MAURÍCIO AMATO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.784 - SP (2014/0081530-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : AME AMAZONAS MOTOCICLETAS ESPECIAIS LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ALINE KRAHENBUHL SOARES E OUTRO(S)
FERNANDO SOARES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SKYLINE CUSTOMS SERVICES AGENCIAMENTO DE
CARGAS INTERNACIONAIS
ADVOGADO : MAURÍCIO AMATO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por AME AMAZONAS MOTOCICLETAS ESPECIAIS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta não ser necessário o reexame de prova, e sim a interpretação dada ao artigo 471 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.784 - SP (2014/0081530-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo regimental, de que a matéria não cinge-se ao reexame de provas e sim a interpretação dada ao artigo 471 do CPC, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, é cabível a aplicação de multa para o caso de eventual descumprimento de medida deferida, haja vista ser um instrumento legal de coação para o cumprimento da obrigação determinada na decisão, sem a qual o preceito judicial se tornaria inteiramente inócuo.

Contudo, a fixação das astreintes situa-se na esfera de competência da jurisdição ordinária, que possui a faculdade de aplicá-la no exercício do seu poder de cautela.

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido o controle do valor arbitrado pela instância ordinária a título de astreintes, com vistas a assegurar a correta aplicação do princípio da proporcionalidade, bem como para evitar o enriquecimento sem causa.

No caso concreto, não cabe a esta Corte rever os motivos que ensejaram o Tribunal *a quo* a afastar ou manter a multa fixada pelo juízo de primeiro grau, pois seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos, situação esta que atrai o óbice da Súmula nº 7 desta Corte. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente na jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade da fixação da multa diária como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, sendo que a análise da insurgência no que tange ao valor atribuído às astreintes implica em revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1018147/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ASTREINTES - FIXAÇÃO - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1.- Quanto à revisão do valor da multa por descumprimento de ordem judicial, esta Corte já se manifestou no sentido de que sua intervenção ficaria limitada aos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, no caso não há exagero (R\$ 100,00 - cem reais), conforme as razões do Acórdão. 2.- De outra parte, a revisão do montante fixado a título de multa diária demanda o revolvimento de material fático, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes trazidos na Decisão agravada. 3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 300.441/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 06/05/2013)

Assim, resta patente que a pretensão da recorrente não merece guarida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0081530-1

AgRg no
AREsp 502.784 / SP

Números Origem: 00131410920098260152 1520120090054880 15201200900548800 1520120090131418
20120000554670 269009 95708

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AME AMAZONAS MOTOCICLETAS ESPECIAIS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : FERNANDO SOARES JÚNIOR E OUTRO(S)
ALINE KRAHENBUHL SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SKYLINE CUSTOMS SERVICES AGENCIAMENTO DE CARGAS
INTERNACIONAIS
ADVOGADO : MAURÍCIO AMATO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AME AMAZONAS MOTOCICLETAS ESPECIAIS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : FERNANDO SOARES JÚNIOR E OUTRO(S)
ALINE KRAHENBUHL SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SKYLINE CUSTOMS SERVICES AGENCIAMENTO DE CARGAS
INTERNACIONAIS
ADVOGADO : MAURÍCIO AMATO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.